



Recebido 14/08/2017

Aceito 30/10/2017

## POLÍTICAS PÚBLICAS E A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

*Valter da Costa Santos<sup>1</sup>*

### RESUMO

A pesquisa trata da importância da educação como direito fundamental e social, na concretização do paradigma do Estado Democrático de Direito. Defende a importância de políticas públicas para a efetivação do direito à educação como direito fundamental. Assevera o direito à educação como elemento essencial na vivência da própria dignidade da pessoa humana. Ao tratar-se da educação como direito fundamental social, demonstra-se que não há uma autoaplicabilidade, sendo imprescindíveis as ações estatais e a participação de toda a população para uma eficácia social na concretização do paradigma do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Educação. Políticas públicas. Estado Democrático de Direito.

*“Amanham-se as plantas pela cultura e os homens pela educação. Se o homem nascesse grande e forte, seu porte e sua força seriam inúteis até que ele tivesse aprendido a deles servir-se” (Jean-Jacques Rousseau).*

### 1 INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-Graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Técnico em Administração de Empresas. Integrante do Grupo de “Hermenêutica Constitucional: a judicialização e o limite interpretativo do poder judiciário” da Universidade Estadual de Londrina.

A educação como direito fundamental social ocorre por meio de políticas públicas adequadas e através da participação efetiva de todos os cidadãos, sendo que esses só podem participar efetivamente por meio de um processo educacional, possibilitando-lhes a plena compreensão do paradigma do Estado Democrático de Direito com seus pressupostos e exigências. Para a realização da democracia, não basta atribuir a um elevado número de cidadãos o direito de participar, direta ou indiretamente, da tomada de decisões coletivas.

Para que a população tenha efetivamente a possibilidade de um exercício democrático, o direito fundamental à educação é essencial para a formação de todo ser humano, uma vez que a educação funciona como processo de interação social e participação política, inclusive na elaboração das leis. O Estado Democrático de Direito é decorrência de uma democracia representativa, participativa e pluralista, garantindo a realização de prática dos direitos fundamentais, inclusive dos direitos sociais.

A Constituição Federal, artigo 6º, traz a lume que a educação é um direito social, bem como um direito fundamental, de modo que o artigo 205 da Constituição Federal trata da educação como direito de todos e dever do Estado e, inclusive, da família, asseverando que a educação será incentivada e promovida com a colaboração de toda sociedade.

Nesse esboço, o alcance para todas essas garantias contidas no texto constitucional, para uma participação efetiva do intérprete, só é possível através de um processo educacional, vez que a ausência de uma educação básica e integral do indivíduo ocasiona sua exclusão, com conseqüente ausência de participação política.

O método utilizado é o dedutivo, através do qual se inicia a pesquisa por meio de conceitos gerais do significado semântico e sócio-político de Estado Democrático de Direito para, após, buscar-se a compreensão da importância da formação educacional em relação às normas jurídico-constitucionais, onde o intérprete, através de uma formação adequada, participe e desfrute efetivamente da democracia. Para tanto, utiliza-se de dados obtidos a partir de levantamento bibliográfico, apoderando-se, como fonte de pesquisa, do estudo legal e doutrinário.

## **2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A educação possui grande importância na atualidade, uma vez que trata-se de direito fundamental social. Sendo assim, uma breve incursão histórica se faz necessária para o entendimento das problemáticas hodiernas.

Os gregos preocupados em relação à interação entre o processo histórico da formação do ser humano e o seu processo espiritual, produziram seu projeto ideal de humanidade:

Os antigos estavam convencidos de que a educação e a cultura não constituem uma arte formal ou uma teoria abstrata, distintas da estrutura histórica objetiva da vida espiritual de uma nação; para eles, tais valores concretizavam-se na leitura, que é a expressão real de toda cultura superior (JAEGER, 2003, p. 3).

A educação não seria propriedade apenas de alguns indivíduos, mas de toda a comunidade, bem como “em nenhuma parte o influxo da comunidade nos seus membros” teria maior força que no esforço contínuo de educar (JAEGER, 2003, p. 4). Deveria ser um processo de construção consciente, “só a este tipo de educação se pode aplicar com propriedade a palavra formação” (JAEGER, 2003, p. 13).

Como aponta Jaeger:

A palavra alemã *Bildung* (formação, configuração), é a que designa do modo mais intuitivo a essência da educação no sentido grego e platônico. Contém ao mesmo tempo a configuração artística e plástica, e a imagem, “idéia”, ou “tipo” normativo que se descobre na intimidade do artista. Em todo lugar onde esta idéia reaparece mais tarde na História, ela é uma herança dos Gregos, e aparece sempre que o espírito humano abandona a idéia de um adestramento em função de fins exteriores e reflete na essência própria da educação (JAEGER, 2003, p. 14-15 grifo do autor).

Para o povo grego, acima do homem supostamente autônomo, seria necessário compreender o homem como um ser universal. A essência da educação consistiria, justamente, na modelagem dos indivíduos pelas normas da comunidade (JAEGER, 2003, p. 14).

A educação, no sentido mais amplo, significa:

[...] um processo de atuação de uma comunidade sobre o desenvolvimento do indivíduo a fim de que ele possa atuar em uma sociedade pronta para a busca da aceitação dos objetivos coletivos. Para tal educação, devemos considerar o homem no plano físico e intelectual consciente das possibilidades e limitações, capaz de compreender e refletir sobre a realidade do mundo que o cerca, devendo considerar seu papel de transformação social como uma sociedade que supere nos dias atuais a economia e a política, buscando solidariedade entre as pessoas, respeitando as diferenças individuais de cada um (BOBBIO, 1986)

O processo educacional é imprescindível para o desenvolvimento do ser humano, uma vez que tem a possibilidade de despertar o interesse e a coragem para a realização de uma grande transformação no âmbito das relações humanas. Infelizmente, além de existir uma crise patente de ilegalidades e de legitimidade, as ações políticas dos representantes do povo não se coadunam com a vontade social, onde a atuação estatal não reflete a legitimação popular (FREIRE, 2001, p. 23).

O texto constitucional é iluminado por fundamentos que apontam para a necessidade do ser humano desenvolver possibilidades para a convivência em sociedade (GOMES, 2011, p. 209). Uma Constituição deve ser efetiva e útil a toda população, desse modo, “será totalmente inútil todo cuidado para elaborar uma boa Constituição se ela não for efetivamente aplicada e respeitada por todos, governantes e governados” (DALLARI, 2010, p. 195).

Porém, devem adequar-se os instrumentos propícios para a construção da história humana (ALFLEN DA SILVA, 2000, p. 15). Nesse passo, só a educação tem a força de libertar

os seres humanos para uma construção e participação autônomas na criação de sua própria história.

A ordem jurídica “que de modo algum é pressuposto, não está dada, porém, pelo contrário, constitui uma tarefa, pois o processo de formação de uma unidade política e de uma ordem jurídica é, antes de tudo, um processo histórico concreto” (ALFLEN DA SILVA, 2000, p. 349/350), o qual reclama uma colaboração consciente de toda a sociedade.

A educação por uma série de fins úteis é indicada:

a) como instrumento, sinaliza a construção do conhecimento e, como fim, a preocupação em torno da humanização da realidade e da vida; b) ligada à construção do conhecimento, impacta de modo decisivo tanto a cidadania quanto a competitividade, ganhando o foro de investimento mais estratégico; c) como expediente formativo, primordial das novas gerações, apresenta procedimento dos mais pertinentes em termos de qualificar a população, tanto para fazer os meios como para atingir os fins; principalmente, estando na base da formação do sujeito histórico crítico e criativo, educação perfaz a estratégia mais decisiva de fazer oportunidade (DEMO, 2009, 15).

Educação é um conceito rico, é o horizonte de qualidade política, o humanismo, a formação da cidadania, a cultura comum. A educação é fenômeno intenso. No processo educativo é preciso a capacidade de construir, de participar, “ultrapassando a situação de objeto para consolidar a de sujeito histórico crítico e criativo” (DEMO, 2009, p. 16).

É preciso acreditar no ser humano como um ente dotado de infinitas possibilidades para transformar o seu modo de ser, ver, fazer, viver, para conviver da melhor forma possível em seu meio, ampliando o seu potencial como “ponto de partida necessário para a prática de ações que contribuam no desenvolvimento equilibrado [...]” (GOMES, 2011, p. 431).

Para compreender é preciso o exercício do educar. Todavia, o direito à educação não se dá à sorrelfa de valores importantes, uma vez que trata-se de direito fundamental e social-efetiva por meio de políticas públicas adequadas, as quais devem possibilitar a todos os cidadãos a plena compreensão do paradigma do Estado Democrático de Direito, que servirão de fio condutor para a compreensão do ordenamento jurídico, em cujos limites o intérprete “*latu sensu*”, ou seja, a população com um todo - não somente algumas camadas da sociedade - desenvolvam uma atividade hermenêutico-compreensiva (GOMES, 2011, p. 453).

## 2.1 O Estado Democrático de Direito

É importante trazer à tona o conceito de Estado Democrático de Direito, uma vez que énele que a educação deve ocorrer e ser concretizada. Sendo assim, José Afonso da Silva traz abordagem relevante quanto ao conceito de democracia:

*A democracia*, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente do que o de *Estado de Direito*, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. A superação do

liberalismo colocou em debate a questão da sintonia entre o Estado de Direito e a sociedade democrática. A evolução desvendou sua insuficiência e produziu o conceito de Estado Social de Direito, nem sempre de conteúdo democrático. (AFONSO DA SILVA, 2013, p. 114, grifo do autor).

Evoluiu o Estado. Nesse processo de aperfeiçoamento das instituições, chega-se ao Estado Democrático de Direito. A Constituição estabelece em seu artigo 1º, como elemento fundamental, o regime adotado, o Estado Democrático de Direito. Este, além de albergar princípios do Estado de Direito, não é mera junção de preceitos formais e vazios, “porque, em verdade, revela um conceito novo que os supera, na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*” (Afonso da Silva, 2013, p. 114).

Para a realização da democracia, não basta atribuir a um elevado número de cidadãos o direito de participar, direta ou indiretamente, da tomada de decisões coletivas. Nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (BOBBIO, 1986, p. 20).

É imprescindível uma terceira condição:

[...] que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. — os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos “invioláveis” do indivíduo (BOBBIO, 1986, p. 20, grifo do autor)

E “seja qual for o fundamento filosófico destes direitos, eles são o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático” (BOBBIO, 1986, p. 20).

Para que os cidadãos tenham efetivamente a possibilidade de um exercício democrático, o direito fundamental à educação é essencial para a formação de todo ser humano, uma vez que a educação funciona como processo de mediação de sociabilidade. “Ou seja, a prática educativa tem também a finalidade intrínseca de inserir os sujeitos oriundos das novas gerações no universo social, uma vez que eles não poderão existir fora do tecido social” (SEVERINO, 1994, p. 71).

Deve haver a ideia vinculada de proteção aos direitos fundamentais, uma vez que “a norma jurídica emanada do poder competente deve ter como primazia a garantia do respeito inarredável dos direitos individuais e sociais fundamentais do homem” (PRADO, 2010, p. 63):

Desse modo, e coerentemente com a sua finalidade maior, o Estado democrático de Direito e social deve consagrar e garantir o primado dos direitos fundamentais, abstendo-se de práticas a eles lesivas, como também propiciar condições para que sejam respeitados, inclusive com a eventual remoção de obstáculos à sua total realização

Nesse sentido:

A moderna noção de Estado de Direito, como Estado constitucional, não se coaduna mais com o mero Estado legal regulado por leis, mas como um modelo material de organização política regrado fundamentalmente por três princípios: a) subordinação de toda atividade estatal a normas emanadas de órgãos representativos e vinculadas às garantias e direitos fundamentais dos cidadãos; b) a publicidade dos atos legislativos, administrativos e judiciais; c) o controle da atividade estatal mediante jurisdição independente e controle político exercido pelo Poder Legislativo, na forma estabelecida em lei (PRADO, 2010, p. 161).

A educação é elemento fundamental para a participação do intérprete no Estado Democrático de Direito, no sentido de nortear os relacionamentos dos indivíduos em sociedade, com base em valores considerados fundamentais à convivência. É necessário um aprendizado e formação a respeito de valores, como por exemplo, a vida, a justiça, a liberdade, a igualdade, a dignidade, entre tantos outros que são contemplados no texto constitucional, como elementos essenciais ao viver democrático, e esse viver só ocorre através da educação (GOMES, 2011, p. 212).

## **2.2 A educação como direito fundamental social à luz do Estado Democrático de Direito**

A educação deve ser também um processo de construção consciente, só assim pode se defender uma verdadeira formação de todo ente humano. O ser humano se transforma, e o processo de formação só se dá através da educação e de mecanismos assecuratórios para fazer valer tal direito (JAEGGER, 2003, p. 7).

O Estado Democrático de Direito “é aquele que se estrutura através de uma democracia representativa, participativa e pluralista, bem como o que garante a realização prática dos direitos fundamentais, inclusive dos direitos sociais”, de modo que é preciso instrumentos adequados e próprios aos cidadãos, em respeito à dignidade da pessoa humana (MAGALHÃES FILHO, 2002, p. 114).

Como um valor relevante na esfera jurídica e como um direito fundamental, o direito à educação é essencial por se tratar de um direito social diretamente vinculado ao direito à vida. E o direito à vida dentre os cinco direitos fundamentais básicos, tais como a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, apresenta-se como um direito fundamental previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal (GOMES, p. de internet).

A garantia ao direito à educação é essencial para a formação e desenvolvimento do ente humano, uma vez que afeta vários aspectos sua vida, como a própria existência e o modo de ser do indivíduo. Em razão disso, a educação mereceu a proteção do Direito pelo reconhecimento de sua essencialidade (GOMES, p. de internet).

O regime da Constituição Federal funda-se no princípio democrático. Preambularmente, enuncia o artigo 1º, a instituição de um Estado Democrático de Direito, tema desenvolvido

no segundo tópico. Compreende-se que há premissas destinadas a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária e sem preconceitos, com fundamento na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político (AFONSO DA SILVA, 2013, p. 127).

Conforme a própria Constituição Federal “o poder emana do povo”, ou seja, o poder é concretizado por meio de representantes eleitos indiretamente, através do voto, ou o poder é exercido pela participação direta da população. O artigo 6º traz à tona que a educação é um direito social, e é um direito fundamental. Segundo o artigo 205 da Constituição brasileira, a educação é erigida como direito de todos e dever do Estado e da família, será incentivada e promovida com a colaboração de toda sociedade.

O alcance para todas essas garantias delineadas pelo texto constitucional, para uma participação efetiva do intérprete, só é possível através da educação. A carência de uma educação básica e integral do indivíduo é fator excludente de sua participação política (GOMES, 2002, p. 12).

### **3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O IMPLEMENTO DA EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Estipulada constitucionalmente, a educação serve também como determinação de limites e vínculos jurídicos a todas as esferas do poder: legislativo, executivo e judiciário. E “é possível de se afirmar a existência de um vértice comum ao seu pensamento, conferido pela expressão garantismo jurídico” (FERRAJOLI, 2011, p. 5).

Igualmente, todos os poderes devem conduzir-se em conformidade com o texto constitucional, onde o poder constituinte delineou seus esforços e indica um dever ser a realizar-se constantemente no “mundo da vida”, para que a Constituição Brasileira não passe de “uma folha de papel” (LASSALE, 2001, 17/27).

A norma afirmada na premissa maior é o fundamento de validade da norma afirmada na conclusão. “A proposição de ser que funciona como premissa menor é apenas *conditio sine qua non* relativamente à conclusão” (KELSEN, 1999, p. 136). Significa que “o fato da ordem do ser verificado (afirmado) na premissa menor não é o fundamento de validade da norma afirmada na conclusão” (KELSEN, 1999, p. 136).

Segundo Hans Kelsen, “todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma e mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa” (KELSEN, 1999, p. 136). A norma fundamental é a fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem normativa, o seu fundamento de validade comum, nesse sentido, o direito à educação encontra-se em um patamar de norma fundamental (KELSEN, 1999, p. 136).

E não é só isso, porque, inclusive, entre a norma e a realidade existe uma tensão per-

manente, da qual derivam as possibilidades e os limites do direito constitucional (BARROSO, 2009, p. 80).

Não é à toa que Konrad Hesse diz que a Constituição tem força normativa e:

A condição de eficácia da Constituição jurídica, isto é, a coincidência de realidade e norma, constitui apenas um limite hipotético extremo. É que, entre a norma fundamentalmente estática e racional e a realidade fluida e irracional, existe uma tensão necessária e imanente que não se deixa eliminar. Para essa concepção do Direito Constitucional, está configurada permanentemente uma situação de conflito: a Constituição jurídica, no que tem de fundamental, isto é, nas disposições não propriamente de índole técnica, sucumbe cotidianamente em face da Constituição real (HESSE, 1991, p. 3).

Konrad Hesse assevera que a Constituição não pode, por si só, realizar nada, ela pode impor afazeres. Essas tarefas, para serem efetivamente praticadas, requerem ações que orientem a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, assim sendo, a Constituição transforma-se em força ativa. Por isso, é importante que se façam vigentes no pensamento coletivo e dos entes públicos “na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder, mas também a vontade de Constituição” (HESSE, 1991, p. 7).

### **3.1 Políticas públicas para a implementação da educação como direito fundamental social**

Desenvolver ações que visem concretizar a educação como direito fundamental social é de extrema relevância. Sendo assim, é preciso que, por meio de políticas públicas, se estabeleça dentro do contexto do Estado Social de Direitos, um plexo de ações voltadas à intervenção Estatal e à sociedade como um todo, no sentido de concretização daquilo que está previsto na Constituição (SIQUEIRA, 2011, et seq). Ademais, o Estado atual deve repudiar as bases da filosofia político-liberal e ser “a providência do seu povo”, no sentido de assumir para si certas funções essenciais ligadas à vida e desenvolvimento da nação e dos indivíduos que a compõe, em atento com o que preceitua a Constituição Brasileira.

Isso não quer dizer que o Estado esteja sendo extremamente paternalista, porque não é verdade. O Estado deve se distanciar da ultrapassada filosofia política do Estado Liberal, que era extremamente restritiva quanto às funções estatais. Além do mais, a educação como direito fundamental e social deve guiar a responsabilidade estatal, na busca de se preservar e fortalecer valores humanos como o da personalidade (CINTRA, 2012, p. 46).

Conforme o artigo 193 da Constituição Federal, o Estado nacional tem como base o primado do trabalho, e, por conseguinte, como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais. O estado chama para si tais responsabilidades para a efetividade dos direitos sociais. Em suas aspirações para o cumprimento de suas pretensões, tende a desenvolver variadas atividades em benefício da população, “inclusive intervindo na ordem econômica e na social na medida em que isso seja necessário à consecução do bem comum, ou bem-estar social” (CINTRA; GRINOVER;

DINAMARCO, 2012, p. 46/47).

Portanto, “essa atividade compreende obras e prestação de serviços relacionados com a ordem social econômica e compreende também as providências [...]” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 46/47). E “a igualdade de oportunidades e a asseguaração do mínimo existencial somente poderão surgir se a todos for assegurado o direito a processo educacional adequado (SOUZA, 2009, p. 88).

Há, portanto, uma dependência da ação estatal. E as normas sociais se enquadram como normas de eficácia limitada, necessitando de regulamentação e intervenção Estatal, e sem a ação estatal, a eficácia da norma não se produz por completo (SILVA, 2010, p. 233). Segundo Virgílio Afonso da Silva, “a limitação dessa eficácia ficaria ainda mais clara em face dos custos que esses direitos implicam para o Estado, que, por isso, não tem condições de agir da forma esperada”. Além do mais, “a baixa efetividade desses direitos seria uma demonstração do caráter limitado das normas que os garantem” (SILVA, 2010, p. 233/234).

É possível sedimentar uma conclusão que defenda normas garantidoras de direitos fundamentais sociais. No entanto, para que essas normas produzam materialmente seus efeitos, transcendendo o âmbito formal, exigem regulamentações. Nesses casos, de normas de eficácia limitada, onde o direito à educação se enquadra, “também os direitos sociais devem ser concebidos como direitos com suporte fático amplo” (SILVA, 2010, p. 238).

### **3.2 Desafios para o século XXI na realização de medidas para a concretização da educação**

Pedro Demo, (2004, p. 20), aduz que se deve acenar para a modernidade, haja vista os desafios que o futuro aponta para as novas gerações. Mas, também, o entendimento de tendências típicas das sociedades atuais e futuras, a capacidade de se adequar e responder aos desafios da modernidade, capacidade de entender, questionar, e, principalmente, de enfrentar novas anomalias sociais, capacidades que só serão ampliadas através de uma educação de base.

Todo esse processo requer tempo e consciência da grande importância de que é um investimento precioso, e não custo, isso porque é algo em construção, posto que “não nascemos prontos” (CORTELLA, 2006, p. 11). A participação efetiva da população como um todo só se dá através da educação, uma vez que “o conteúdo da norma e o resultado da concretização hermenêutica não depende só da atividade jurisdicional e/ou da administração em geral” (SILVA, 2000, p. 356).

É um processo dialógico entre população e o poder público estatal, já que não basta, simplesmente, inserir um rol de enunciados formais para justificar a produção de leis desatentas à realidade. São necessários mecanismos que tornem efetiva a transformação do ser humano em sua formação, criando, conforme demonstra Pablo Lucas Verdú (2006, p. 55), o sentir constitucional como modo de integração política. Não se deve esquecer a função social e pública que a educação representa na sociedade contemporânea (LOMBARDI, 2001, p. 39).

A educação é um direito fundamental social necessário para a concretização do Estado Democrático de Direito. Como bem expende Hans-Georg Gadamer, a formação propicia o

aperfeiçoar humano, suas faculdades e aptidões. Assim, tem-se que, há uma transferência que deve ser compreendida, depreendendo-se que, o resultado da formação não é produzido como intento tecnicista, ou seja, não há uma finalidade técnica, mas traz consigo a ideia do nascimento, do despertar de um processo interno de constituição e formação, que permanece em constante evolução e aperfeiçoamento (2009, p. 212).

No intento de formação do ser humano, e não de deformá-lo, é preciso ter em mente, como alerta Paulo Freire (2001, p. 17), “os homens educam-se uns aos outros mediatizados pelo mundo”. Todavia, é preciso uma educação que liberte os cidadãos, possibilitando-lhes tornar sujeitos em busca de sua ocupação política, afastando-se elementos incertos, tornando-se sujeitos transformadores da história, em solidariedade à coletividade (SCHMIED-KOWARZIK, 1983, p. 69-70).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito não está anteriormente dado aos seres humanos como algo acabado, estático e definitivo. Pelo contrário, é fundamental a educação básica dos indivíduos, porque a educação é um processo de mudança da interpretação da realidade e possibilita a realização da democracia e do próprio paradigma estatal insculpido no preâmbulo da Constituição Federal.

A educação é direito fundamental social no Estado Democrático de Direito e prescinde de políticas públicas para a sua realização, bem como é imprescindível para a concretização do Estado Democrático de Direito que não é algo pronto, mas requer constante aperfeiçoamento, em constante construção, para que toda a humanidade vivencie uma verdadeira democracia.

Desse modo, fazem-se necessárias ferramentas que tornem efetiva a transformação do ser humano através de um processo educacional. Assim, de um lado existe uma dependência da ação estatal, vez que as normas sociais se amoldam como normas de eficácia limitada, necessitando de regulamentação e intervenção estatal, e sem a ação estatal, a eficácia da norma não se produz por completo, todavia, toda essa estrutura requer a participação do povo.

#### REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: Uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

CINTRA, Antônio de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CORTELLA, Mario Sergio. **Não nascemos prontos**: Provocações filosóficas. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A Prática da Constituição. *In*: MOREIRA, Eduardo Ribeiro; GONÇALVES JUNIOR, Jerson Carneiro; BETTINI, Lucia Elena Polleti (Org.). **Hermenêutica Constitucional**: Homenagem aos 22 anos do Grupo de Estudo Maria Garcia. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

DEMO, Pedro. **Desafios Modernos da Educação**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

DEMO, Pedro. **Educação de Qualidade**. 12ª ed. São Paulo-Campinas: Papyrus Editora, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Trad. de Alexandre Salim e outros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FREIRE, Ana Maria Araújo. **A Pedagogia da Libertação em Paulo Freire**. São Paulo: Editora UNESP, 2001.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado de Direito Democrático**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMES, Sergio Alves, **Hermenêutica Constitucional**: Um contributo à construção do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2011.

GOMES, Sergio Alves. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Educação**. Disponível em: < [http://fagundes Cunha.org.br/amapar/revista/artigos/sergio\\_principio.doc](http://fagundes Cunha.org.br/amapar/revista/artigos/sergio_principio.doc)>. Acesso em: 17 maio. 2015.

HESSE, Konrad. **Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

JAEGER, Werner. **Paideia**: A formação do Homem Grego. Trad. de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Trad. de João Baptista Machado. 6ª ed. 3ª tiragem. Martins Fontes. São Paulo, 1999.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen

Juris, 2001.

LOMBARDI, José Claudinei (org). In: **Globalização, pós-modernidade e educação**. São Paulo: Autores Associados: HISTEDBR, 2001.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. 2ª ed. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SCHMIED-KOWARZIK, Wolfdietrich. **Pedagogia Dialética de Aristóteles a Paulo Freire**. Trad. de Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Filosofia da educação: Construindo a cidadania**. São Paulo: FDT, 1994.

SILVA, Kelly Susane Alflen da. **Hermenêutica Jurídica e Concretização Judicial**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALVES, Fernando de Brito Alves (orgs.). **Políticas Públicas: da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos**. São Paulo: Boreal, 2011.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Direito da educação. In: JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes (Org.). **Manual de Direitos Difusos**. São Paulo: Verbatim, 2009.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O Sentimento Constitucional: Aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Trad. de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: 2006.

**PUBLIC POLICIES AND EDUCATION AS FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHT IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW**

**ABSTRACT**

The research deals with the importance of education as a fundamental and social right, in the implementation of the paradigm of the Democratic State of Law. It defends the importance of public policies for the realization of the right to education as a fundamental right. It had affirmed the right to education as an essential element in the realization of the dignity of the human person. When it comes to education as a fundamental social right, it demonstrates that there is no self-application, and state actions and the entire population are essential in a participatory manner for social efficiency.

**Keywords:** Education. Public policy. Democratic state.